

A. I. Nº - 180461.0005/07-2  
AUTUADO - ÓTICA ERNESTO LTDA.  
AUTUANTE - MARIA JOSÉ MIRANDA, MARIA INEZ A. VIEIRA, EZILBERTO B. MOITINHO,  
                  SUELI S. BARRETO, MARIA CRISTINA D. DANTAS e LUZINETE MARIA DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 18/02/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0004-03/08**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo, sendo o valor das entradas omitidas superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Autuado não contestou. 2. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE ENTREGA. CONTRIBUINTE REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. Considerando que o registro 74, época da exigência da obrigação acessória, constava no Anexo 64 do RICMS/BA, não assiste razão ao autuado, e por isso, é devida a multa exigida no presente lançamento. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 24/09/2007, refere-se à exigência de R\$552,53 de ICMS, acrescido da multa de 70%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, no exercício de 2003. Valor do débito: R\$552,53.

Infração 02: Deixou de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte foi intimado a corrigir inconsistências em 16/08/2007, tendo sido solicitado e concedido ao defendant postergação do prazo em 15/08/2007. Entretanto, não foi apresentado o Registro 74, referente ao primeiro mês do exercício subsequente, ou seja, o inventário inicial do exercício de 2002, sendo exigido multa de 1% sobre R\$25.712,90, totalizando R\$257,12.

O autuado apresentou impugnação (fls. 189 a 195), discorrendo inicialmente sobre as infrações, enquadramento das irregularidades apuradas e das multas aplicadas, analisando o art. 686 do RICMS/BA, observando o histórico de sua redação. Salienta que a redação vigente entre 30/12/2000 e 03/02/2003 previa no mencionado art. 686 a manutenção de arquivo eletrônico com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída, bem como das aquisições e prestações realizadas no período de apuração, conforme estabelece o Anexo 64. Diz que o inciso III-A não era vigente à época, e o parágrafo quarto dispensava a manutenção do registro fiscal por item de mercadoria (tipo 54), para o contribuinte usuário de SEPD, exclusivamente para escrituração de livro fiscal ou emissão de Cupom Fiscal.

Já o parágrafo quinto determinava que o contribuinte deveria fornecer ao Fisco arquivo eletrônico contendo as informações previstas no art. 686 do RICMS/BA. Salienta que o § 6º foi acrescentado pelo Decreto 9.332, de 14/02/2005, e este parágrafo é que traz a obrigação de ser incluído o registro 54 no arquivo eletrônico. Comenta sobre o § 7º, e diz que o § 8º não era vigente à época. Assim, o deficiente afirma que analisando a legislação vigente à época e atual, constatou que o registro fiscal tipo 74 somente passou a ser exigido para fornecimento ao Fisco a partir de 15/02/2005, quando foi acrescentado o § 6º ao art. 686 do RICMS/BA, e sendo o contribuinte usuário de SEPD somente está obrigado a manter as informações correspondentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, relativamente à totalidade das operações. Entende que os registros fiscais a serem mantidos são apenas os indicados nos incisos do caput do art. 686, e quando da entrega das informações no período de apuração do imposto em que for realizado o inventário, o arquivo eletrônico deverá também conter, os registros do inventário a título do estoque final, devendo ser repetidos no arquivo magnético referente ao período seguinte de apuração. Pede a improcedência da segunda infração, reconhecendo a subsistência da primeira.

As autuantes Maria José Miranda e Maria Cristina Dorea Dantas, em sua informação fiscal às fls. 198 a 208 dos autos, esclarecem que, quando da realização dos testes de consistência dos arquivos enviados pelo contribuinte, constataram, dentre outras, a inconsistência referente ao Registro 74 (inventário), e sendo solicitada tal informação, o autuado informou da impossibilidade de atender ao pedido da fiscalização, alegando que não mais dispunha dessa informação. Salientam que o deficiente apresenta argumentos equivocados, e que o art. 708 foi revogado em sua totalidade, tendo em vista a nova disposição da norma que regulamenta a entrega do Arquivo Magnético, sendo publicados os arts. 708-A e 708-B, reproduzidos na fl. 200 do PAF. Apresentam o entendimento do que seja acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio magnético e dizem que, para demonstrar a obrigação do contribuinte referente ao fornecimento do arquivo magnético, apresentam os aspectos legais vigentes à época da ação fiscal. Assim, transcrevem os dispositivos regulamentares concernentes à obrigatoriedade de entrega do arquivo magnético; a base legal para a forma de apresentação do mencionado arquivo; registros fiscais a serem apresentados; utilidade do arquivo magnético para o Fisco, salientando que o fisco utilizará as informações para a realização de auditorias, a exemplo da conta corrente, levantamento quantitativo e auditoria das transferências de mercadorias. Comentam sobre o aspecto legal da penalidade aplicada, assegurando que a legislação vigente no período fiscalizado contempla a aplicação da penalidade estabelecida na alínea “g” do inciso XIII-A do art. 915. Reproduzem ementa do Acórdão JJF Nº 0061-03/06, e finalizam assegurando que o presente processo está revestido das formalidades legais e entendem que o presente Auto de Infração deve ser julgado procedente.

## VOTO

A primeira infração trata de exigência do imposto apurando mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2003, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas.

De acordo com as razões de defesa, o autuado impugnou somente a segunda infração, tendo reconhecido a subsistência da primeira infração. Assim, considero procedente o item não contestado, haja vista que não existe controvérsia.

A segunda infração se refere à falta de fornecimento pelo autuado de informações das operações ou prestações realizadas, através de arquivos magnéticos exigidos na legislação, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, sendo exigido multa.

Consta na descrição dos fatos e na intimação acostada aos autos, que após a constatação de irregularidades nos arquivos magnéticos transmitidos à SEFAZ, relativos aos exercícios de 2002 e

2003, o autuado foi intimado para fazer as devidas correções e retransmitir os arquivos do mencionado período (fls. 139/140), no prazo de 30 dias. Não houve atendimento ao solicitado, sendo informado pelo autuante que o defensor solicitou prorrogação do prazo, e mesmo assim, não houve atendimento à intimação.

O arquivo magnético é recebido e submetido a teste de consistência, e por isso, a legislação prevê que a sua recepção pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, devendo o contribuinte proceder à correção das inconsistências verificadas.

Quanto à multa aplicada no presente lançamento, o defensor alega que o registro fiscal tipo 74 somente passou a ser exigido para fornecimento ao Fisco a partir de 15/02/2005, quando foi acrescentado o § 6º ao art. 686 do RICMS/BA, e sendo o contribuinte usuário de SEPD somente está obrigado a manter as informações correspondentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, relativamente à totalidade das operações.

Observo que o art. 4º do Decreto nº 8.087, de 27/12/2001, publicado no DOE de 28/12/01, efeitos de 28/12/01 a 31/12/02 (Alteração 29 do RICMS/BA) acrescentou ao Anexo 64 do RICMS o item 19-A, correspondente ao Registro tipo 74 (Registro de Inventário). Portanto, o inventário inicial do exercício de 2002, final do exercício de 2001, era previsto no RICMS/BA à época. Portanto, embora o § 6º do art. 686 do RICMS/BA tenha sido acrescentado pela Alteração nº 62, de 14/02/2005, publicado no DOE de 15/02/2005, na época da exigência da obrigação acessória o Registro 74 constava no Anexo 64 do RICMS/BA.

Considerando a legislação acima mencionada, entendo que não assiste razão ao autuado, e por isso, é devida a multa exigida no presente lançamento, relativamente aos exercícios de 2002 e 2003. Assim, concluo pela subsistência desta infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 180461.0005/07-2, lavrado contra **ÓTICA ERNESTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$552,53**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$257,12**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo se homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR